

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00002282.989.17-7
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN (CNPJ 59.991.364/0001-23)
INTERESSADO(A):	■ LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA (CPF 277.394.818-15) ■ ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA (CPF 162.937.838-08)
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR.04 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ DSF I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pela gestora do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN**, de 2017, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº 2.785/92, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 3.044/95, 3.556/02, 3.584/02, 4.896/14 e Lei Complementar Municipal nº 003/14 (modificada pelas Leis Complementares Municipais nº 007/15, 011/15, 015/15, 016/15 e 025/16).

Responsável pela instrução da matéria, a UR.01, elaborou circunstanciado relatório (evento 11), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da Execução Orçamentária (6,85%). Foram glosados pela Fiscalização o montante de (R\$ 6.498.933,41) referentes a ganhos de investimentos registrados como receita orçamentária no exercício corrente;

- Volatilidade positiva registrada indevidamente na execução orçamentária, haja vista a não realização financeira dos Investimentos;

ITEM B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- A movimentação das despesas administrativas não é realizada em conta específica. As movimentações se dão por meio da conta 06.00016-4, Agência 305 da Caixa Econômica Federal, que também é utilizada para pagamentos de Inativos e Pensionistas;

- Não há constituição de reserva das sobras do custeio do exercício, ficando, portanto, prejudicada a análise quanto ao atendimento ao inciso III do artigo 41 da Orientação Normativa SPS 02/09;

ITEM B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- A Autarquia não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade (AVCB);

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

- Medidas propostas no Parecer do Atuário não implementadas relacionadas ao Fundo Financeiro: a) falta de programação da alavancagem de ativos a médio e longo prazo); b) falta da busca de um cenário de equilíbrio financeiro-atuarial, dentro da capacidade econômica do município, a médio e longo prazos;

- Índice de solvência do Fundo Previdenciário elevado, razão pelo qual devem ser reanalisados os parâmetros da segregação de

massas (Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro);

- Insuficiência financeira do Fundo Financeiro, apresentando-se crescente, conforme se percebe analisando a evolução da Provisão Matemática para cobertura desse Fundo;

- Realização de aportes para cobrir déficit da Massa Financeira;

- Inconsistências no DRAA entregue à SPPS em 2018.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 14/12/2018 (evento 20).

Compareceu aos autos o Sr. Luiz Roberto Lopes de Souza (evento 24), Diretor Superintendente, e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Rechaçou a glosa de R\$ 6.498.933,41 realizada pela Fiscalização. Informação prestada pelo profissional contabilista da Autarquia sustentou, com base no IPC 09, item 16 “c”^[1], os ganhos efetivados dos investimentos autorizariam a sua apropriação como receita orçamentária. Assim, o resultado seria um superávit orçamentário de R\$ 5.467.057,88.

As explicações técnicas estariam descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, no Balancete da Receita e na orientação sobre a matéria prestada pela empresa “Fiorilli S/C Ltda. – Software”, responsável pelo fornecimento do programa usado pela Contabilidade e demais setores.

Sustentou existir previsão legal (Lei Municipal n. 5071/16) para a movimentação financeira das despesas administrativas na mesma conta destinada ao Fundo Financeiro decorrente da segregação de massas e que a norma não comporta interpretação extensiva.

“Art. 2º- O Fundo Financeiro será constituído por uma conta corrente para atender as despesas previdenciárias e administrativas dos atuais segurados previdenciários do IAPEN, formada pelos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas admitidos até 28 de fevereiro de 2012.”

Aduziu acerca da redução das despesas administrativas, conforme ilustrado pela evolução de tal despesa no próprio relatório da Fiscalização, e que a existência de conta bancária específica não é meio eficiente para constatar se o teto de gastos foi ultrapassado ou se houve sobra de recursos. Para tanto, os valores vieram consolidados no balancete do mês de dezembro, permitindo a avaliação do dado contábil e dispensando a conciliação do extrato bancário.

Regularizou a questão pertinente ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Dispôs que, em razão da segregação de massa autorizada pela Lei n. 5071/2016, ocorreu um incremento do Fundo Financeiro de R\$ 3.39 milhões (31/12/2016) para R\$ 52.98 milhões (31/12/2017), em razão da migração de 259 benefícios que estariam a cargo do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário.

Assentiu com o apontamento da Fiscalização acerca da necessidade de buscar o equilíbrio financeiro-atuarial, dentro da capacidade econômica do município, a médio e longo prazo.

Apontou que a recente modificação na Portaria MPS n. 403/08, com relação à revisão do Plano de Custeio, vem sendo objeto de entendimento da administração da Autarquia com o Executivo, no sentido de contratar serviço atuarial necessário para subsidiar a mudança necessária.

Demonstrou preocupação com as previsíveis necessidades de aportes da Fazenda Municipal para cobrir o déficit mensal do Fundo Financeiro.

Informou que, no exercício em exame, a receita de contribuição (patronal e servidor) incidente sobre a folha de salários dos servidores do plano previdenciário foi de R\$ 4.20 milhões. Por sua vez, a despesa com o pagamento dos benefícios dos segurados do plano financeiro, que passaram a onerar o fundo previdenciário, foi de R\$ 6.35 milhões, ocorrendo uma superação da despesa em R\$ 2.14 milhões. Assim, não houve ingresso de recurso novo para a capitalização do

Fundo Previdenciário e, desse, ainda, ocorreu a retirada de parte da rentabilidade obtida no exercício de 2017.

Trouxe esclarecimentos às divergências no número de segurados informados ao DRAA.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 29), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2016 – TC-1485/989/16 – REGULAR. DOE de 11/05/18.

2015 – TC-4978/989/15 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 31/05/19.

2014 – TC-1134/026/14 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 22/08/17.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Reputo como saneada a falha relacionada à obtenção de AVCB pela Autarquia.

Compulsando às informações constantes da Secretaria do Tesouro Nacional (<http://tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>) como do sítio de documentação do Audep (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao/plano-contas-2017>) verifiquei que tanto o PCASP Estendido como o Plano de Contas Audep vigentes no exercício em

exame **já previam** a utilização de rubrica contábil específica “4.4.5.2.0.00.00 – Remuneração de Aplicações Financeiras”, a qual registra as variações **patrimoniais** aumentativas financeiras. Portanto, agiu com correção a Fiscalização ao retirar os rendimentos das aplicações do cálculo do resultado da execução orçamentária.

Assim, no que toca à equivocada contabilização dos recursos oriundos ganhos com aplicação financeira, determino que o IAPEN proceda aos devidos ajustes. Deve, pois, atentar para as instruções contidas no IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) que revogou o IPC 09 mas que também já previa a apropriação orçamentária, consoante disposto pela própria defesa, no item 16.c, o qual preconizava que a apropriação dos ganhos com os investimentos deveria se dar à época de sua **realização**. Por sua realização leia-se somente quando efetivamente resgatados.

Inclusive sobre a matéria, permito-me trazer a resposta trazida no âmbito da consulta contida nos TCs- 282/017/16 e 71/015/17 (Tribunal Pleno, sessão de 19-09-2018):

“Pergunta nº 1: Os rendimentos das aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência social que reflitam o valor de mercado devem ser contabilizados como variações patrimoniais ativas ?

RESPOSTA à pergunta nº 1:

O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário.” (grifos meus)

Precisa a glosa feita pela Fiscalização. Alço, portanto, a matéria à seara da RESSALVA.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado negativo de R\$ 1.03 milhões, equivalente a 6,85% das receitas do período.

Apesar disso, o seu resultado financeiro de R\$ 114.07 milhões em 31/12/16 sofreu um incremento para 126.60 milhões em

31/12/17.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com as aplicações financeiras no exercício em exame. Lograram rentabilidade de 11,77% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 13.55 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O RPPS amoldou-se aos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal n. 9.717/98 e detinha, no exercício em exame, o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em função da manutenção do CRP, alço ao campo das ressalvas e recomendações as questões trazidas em relatório atinentes à necessidade da atualização do laudo atuarial bem assim a visão da crescente redução da capacidade de solvência do Fundo Financeiro, em contrapartida ao bom resultado do Fundo Atuarial, a indicar a desnecessidade da segregação de massas.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Recomendo que a Origem tome como norte os apontamentos trazidos pela Fiscalização, de modo a aprimorar sua gestão.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo Estatuto.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações que vão no corpo deste decisório.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 15 de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acs

EXTRATO: Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo Estatuto. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações que vão no corpo deste decisório. Por fim, esclareço

que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, em 15 de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[1] “16. Algumas premissas foram seguidas para o desenvolvimento desta IPC:

(...)

c. Quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente. A receita orçamentária poderá ser contabilizada de acordo com as classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita, disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/ementario-da-receitaorcamentaria>.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-HD2R-KL93-5YNL-3V68